



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

NOTIFICANTE: Município de Cordeiros – Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.694.468/0001-75, com sede na Praça Coronel José Moreira Cordeiro, nº 104, Centro, Cordeiros/BA.

NOTIFICADA: D.N. PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.780.254/0001-84.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 215/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de papelaria e expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros.

O MUNICÍPIO DE CORDEIROS, por meio de seu representante legal, vem, por meio da presente, NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE a empresa acima identificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conforme consta no Contrato Administrativo nº 215/2026, firmado entre as partes, a empresa NOTIFICADA assumiu a obrigação de fornecer materiais de papelaria e expediente, em estrita observância ao edital, termo de referência e demais documentos vinculantes, nos termos da Lei 14.133/2021.

Nos termos da execução contratual, foi encaminhado pedido formal de fornecimento na data de 17 de agosto de 2026, por meio eletrônico (e-mail), conforme permitido contratualmente.

O prazo estipulado para entrega dos materiais foi de 08 (oito) dias úteis, o que configura como data limite aproximada o dia 27 de agosto de 2026.

Entretanto, até a presente data, não houve a devida entrega dos materiais solicitados, caracterizando descumprimento contratual, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexecução contratual.

Cumprir destacar que, conforme cláusulas contratuais e normas legais aplicáveis, a contratada deve executar o contrato fielmente, sendo responsável pelas consequências decorrentes da inexecução total ou parcial, conforme expressamente previsto no instrumento contratual.

Fica ainda ADVERTIDA a empresa NOTIFICADA de que o não atendimento desta notificação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos da Lei 14.133/2021, especialmente aquelas previstas nos arts. 155 a 163, dentre as quais se destacam:

- aplicação de multa por atraso na execução do objeto;
- advertência formal;
- suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração;
- declaração de inidoneidade;
- rescisão unilateral do contrato por inexecução;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o atraso injustificado na execução contratual configura infração administrativa passível de sanção, inclusive multa e demais penalidades, sendo obrigação da Administração adotar providências para resguardar o interesse público.

Nesse sentido, destaca-se entendimento consolidado de que:

- o atraso na entrega do objeto contratual enseja a aplicação de multa de mora e demais sanções



CORDEIROS

Adm. 2025 - 2026 **UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!**



previstas contratualmente, sendo legítima a penalização quando não comprovada justificativa idônea ;

- as sanções de impedimento de licitar e declaração de inidoneidade podem, inclusive, resultar na extinção do contrato administrativo, conforme orientação do TCU ;
- a Administração deve instaurar processo de responsabilização, assegurando o contraditório e a ampla defesa, antes da aplicação das penalidades, conforme diretrizes do TCU ;

Além disso, os Tribunais de Contas dos Municípios (como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) possuem entendimento alinhado ao TCU no sentido de que:

- o descumprimento de prazos contratuais compromete a eficiência da gestão pública, justificando a aplicação de penalidades contratuais;
- a omissão da Administração em sancionar o contratado inadimplente pode caracterizar falha de gestão e violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade;
- é dever do gestor e do fiscal do contrato adotar medidas imediatas diante da inexecução, sob pena de responsabilização pessoal.

Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais de Contas registra que o atraso injustificado na entrega de bens contratados legitima a aplicação de multa contratual, podendo ser calculada conforme previsão editalícia e contratual, inclusive proporcional aos dias de atraso.

Dessa forma, o eventual descumprimento continuado poderá ensejar não apenas sanções administrativas, mas também a instauração de processo administrativo de responsabilização, com vistas à aplicação das penalidades cabíveis e eventual rescisão contratual, resguardado o interesse público.

Diante do exposto, fica a empresa NOTIFICADA formalmente:

INTIMADA a proceder com a entrega integral dos materiais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contados do recebimento desta notificação.

A presente notificação constitui-se em medida administrativa prévia, conferindo à empresa a oportunidade de regularizar sua situação contratual, em observância aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

Sem mais para o momento, aguardamos o imediato cumprimento da obrigação assumida.

Cordeiros – Bahia, 02 de setembro de 2026

TATIANE TRINDADE DE SOUSA VIANA
Tatiane Trindade de Sousa Viana
Gestora de Contrato